

PROCESSO Nº: 0804666-81.2020.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REU: UNIÃO FEDERAL e outros
4ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a Defensoria Pública da União requer a imediata entrega de cestas básicas de alimentos, fornecimento de materiais de higiene, equipamentos de proteção individual e assistência necessária quanto a questões de saúde às comunidades indígenas do Estado do Ceará, situadas ou não em reservas demarcadas.

Alega que a Coordenação Regional Nordeste 2 da FUNAI, dentro do contexto de situação de pandemia do COVID-19 e de necessidade de isolamento, exarou o Memorando nº 14/2020 SEDISC, informando quantitativo de aldeias e etnias que precisam de cestas básicas em caráter emergencial. Para o desiderato existe programa em parceria com a CONAB em que, além das famílias acampadas que aguardam sua inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária, são beneficiários as comunidades indígenas e quilombolas.

A autora junta planilhas em que a FUNAI destaca quantas e quais famílias por etnia que precisam de cestas básicas, com o que se vê que a cartografia da situação já está elaborada.

Narra, no entanto, que estaria havendo demora na liberação das cestas, por suposta ausência de autorização da FUNAI em Brasília para proceder às etapas sucessivas do programa de distribuição de cestas, com conflito aparente de atribuições entre FUNAI e SESAI- Secretaria Especial de Saúde Indígena.

Concedido o prazo de setenta e duas horas para as rés se manifestarem sobre o pedido liminar, o que foi tempestivamente feito, passo a examinar o pleito.

FUNDAMENTOS.

Havendo a celebração de convênios em que figura a FUNAI, para a distribuição de cestas básicas entre as comunidades indígenas, é evidente que sua participação a faz legitimada passivamente para a ação em que se discute a omissão ou o atraso na prestação positiva conveniada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela FUNAI em sua manifestação.

No mérito, entendo que a exordial não traz qualquer evidência concreta de que os órgãos estatais estejam se descuidando do cumprimento das políticas nacionais de assistência alimentar às comunidades indígenas isoladas.

A inicial apenas se refere vagamente a uma suposta demora na implementação de ações já traçadas pela FUNAI e SESAI, por um conflito aparente de atribuições com a direção nacional da FUNAI em Brasília, sem explicar qual seria exatamente o motivo do impasse, e sem comprovar a própria existência do impasse.

O que de substancial foi demonstrado nos autos foi que a própria FUNAI já concluiu toda a cartografia das comunidades indígenas no Ceará, elencando número de famílias carentes por aldeia e etnia, do que se pode presumir que essa tarefa não seria levada a cabo para que os órgãos competentes absurdamente passassem a se recusar ou atrapalhar o atendimento das famílias cujas necessidades foram por eles próprios apuradas e reconhecidas.

De toda forma, é fato notório que as inúmeras demandas sociais advindas da crise da pandemia, associadas às dificuldades orçamentárias agravadas pela queda da arrecadação tributária decorrente da contração da atividade econômica, tornam a execução das políticas públicas compensatórias extremamente complexa e problemática.

A intervenção do Poder Judiciário na formulação e execução de políticas públicas assistenciais é excepcional, só se justificando se existir uma situação anormal de inércia ou omissão dos órgãos executivos suficiente para configurar descumprimento da política pública determinada em normas públicas vigentes, o que não me parece existir no caso concreto.

Várias medidas administrativas de prevenção à saúde e combate ao contágio pelo coronavírus em aldeamentos indígenas vêm sendo tomadas pela FUNAI e a União, como arroladas em suas manifestações.

Quanto à situação econômica precária dos silvícolas no presente contexto de quarentena, mesmo que tivesse expirado o convênio que determina a distribuição de cestas básicas entre os índios, o que ainda não foi esclarecido por completo nos autos, é sabido que o Governo Federal instituiu um programa abrangente de renda mínima, destinando a quantia individual de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de benefício emergencial a pessoas pertencentes às camadas sociais em situação de precariedade econômica.

Os indígenas referidos na exordial se enquadram perfeitamente nas categorias que fazem jus ao benefício, na condição de agricultores, pescadores, coletores de frutas de época, catadores de crustáceos e demais trabalhadores informais, não se podendo dizer que estejam desassistidos da proteção governamental devida, ou que estejam sob ameaça iminente que justifique a intervenção atípica do Judiciário sobre as tarefas de competência do Poder Executivo.

Os demais pedidos de fornecimento de EPIs e materiais de saúde não foram sequer fundados em qualquer causa concreta de descumprimento de normas jurídicas em vigor, ou descumprimento de políticas públicas em andamento, razão pela qual fica impossível acatá-los.

Em suma, penso que o Governo Federal está desempenhando e exercendo suas atribuições de assistência aos indígenas na crise desencadeada pelo COVID-19, tendo elaborado planos de ação minimamente satisfatórios para enfrentar o problema.

Dentro das suas limitações orçamentárias e estruturais, quando comparadas com a gravidade da circunstância, não se pode dizer também que haja retardo ou omissão estatal patentes na sua implementação, que imponham a excepcional intromissão do Judiciário em esfera eminentemente administrativa e operacional, por definição estranha à função do juiz de intérprete e fiscal da lei.

À luz do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, à míngua dos requisitos para tanto.

Intimações urgentes.

Fortaleza, 15 de abril de 2020.

JOSÉ VIDAL SILVA NETO.

Juiz Federal da 4ª Vara.



Processo: **0804666-81.2020.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

JOSE VIDAL SILVA NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 15/04/2020 12:39:29

Identificador: 4058100.17777312